



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.668 - MG
(2011/0018707-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADA NA ORIGEM. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DO FEITO PARA NOVO PROCESSAMENTO DA CAUSA.

1. A viabilidade do agravo regimental pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação da decisão agravada, e não a mera insurgência contra o comando contido no seu dispositivo, como no caso, a anulação do acórdão. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que não se deve conhecer, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, do agravo cujas razões não combatem integralmente os fundamentos da decisão impugnada.

2. No caso, a anulação do acórdão recorrido se deu por dois fundamentos autônomos, quais sejam: (i) a fundamentação do aresto se apresentou dissociada do pedido e da causa de pedir postos na exordial; e (ii) o requerimento de apresentação de documentos, formulado pela impetrante não foi objeto da deliberação do relator, restando incompleta a prestação jurisdicional. O Estado de Minas Gerais, todavia, combate, nas razões do agravo, tão somente o último destes fundamentos, permanecendo intocado o primeiro (o da fundamentação divorciada do pedido e da causa de pedir).

3. Ademais, os argumentos ora aduzidos pelo agravante, para desconstituir a fundamentação remanescente, não abalam as razões que levaram à conclusão da decisão agravada: *"... não foram fielmente observados os ditames da Lei n. 12.016/2009, especialmente os comandos contidos no art. 6º e seus parágrafos, bem como não se aperfeiçoou a prestação jurisdicional que era licitamente esperada na instância estadual, carecendo o acórdão recorrido da necessária integração"*.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.668 - MG
(2011/0018707-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão de fls. 247 a 250, pela qual se deu parcial provimento a recurso ordinário manejado pela ora agravada, para, acolhendo o pedido alternativo formulado nas razões recursais, anular os acórdãos proferidos pela Corte de origem e determinar o retorno do feito para novo processamento.

Nas razões do agravo, fls. 255 a 260, alega o Estado de Minas Gerais que não houve violação do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016 porque *"em momento algum se apontou a relação entre o fornecimento dos documentos pleiteados e o indeferimento de seu pleito. Tampouco comprovou a ora agravada que requereu diretamente à autoridade dita coatora tais documentos, tendo tal pedido sido ignorado ou indeferido"* (fl. 257).

No mais, reitera as contrarrazões, reafirmando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Pede, por isso, a reforma do julgado ou a sujeição do agravo à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.668 - MG
(2011/0018707-3)**

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada tem o seguinte teor:

*Com efeito, a leitura do acórdão recorrido deixa ver que sua fundamentação se apresenta dissociada do pedido e da causa de pedir insertos na peça exordial. No ponto, procedem as alegações da recorrente, quando diz que **não** pleiteou a permanência na função desempenhada a título precário, mas, antes, sua nomeação para cargo efetivo em cujo concurso se viu regularmente aprovada. De igual sorte, é certo que o requerimento de apresentação de documentos, formulado pela impetrante nas alíneas "a", "b" e "c" do item II dos pedidos (fls. 14 e 15), **não** foi objeto da deliberação do relator quando proferiu a decisão de indeferimento da liminar (fls. 128 e 129), e tampouco se encontram nos autos prova alguma das que foram lá solicitadas, nem fundamento a justificar sua desnecessidade.*

Por tudo isso, tenho que não foram fielmente observados os ditames da Lei n. 12.016/2009, especialmente os comandos contidos no art. 6º e seus parágrafos, bem como não se aperfeiçoou a prestação jurisdicional que era lícitamente esperada na instância estadual, carecendo o acórdão recorrido da necessária integração.

A propósito, em hipótese análoga, há precedentes desta Corte no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento da causa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRECEDENTE. DISSOCIAÇÃO ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra teor de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso ordinário, de modo a que os autos retornassem à origem em prol do suprimento de omissão, fulcrada no juízo sobre o atendimento, ou não, do devido processo legal em feito administrativo.

2. Apesar de constar, no início da peça recursal, a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o processo administrativo teria observado o devido processo legal, de sua leitura se infere que não houve combate a tal fundamento; o agravo regimental somente discorre sobre o mérito da regularidade da decisão administrativa, que não foi sequer analisado na decisão agravada.

3. É perfeitamente cabível o provimento parcial de recurso ordinário para que os autos retornem à origem para que efetue novo julgamento com o fim de apreciar argumento indispensável ao deslinde da controvérsia, que não foi tratado no decisum. Os demais temas não podem ser apreciados e, portanto, ficam prejudicados, uma vez que não é cabível a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao recurso ordinário. Precedente: AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

4. O combate relacionado ao mérito está dissociado dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Havendo nítida dissociação entre as razões recursais e os fundamentos de decisum, deve ser aplicado o teor da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 37.543/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

*Por tudo isso, dou **parcial provimento** ao presente recurso ordinário para, acolhendo o pedido alternativo formulado pela recorrente, **anular** os acórdãos proferidos pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 163 a 171 e 188 a 191) e determinar o retorno destes autos à origem, para **novo** processamento e julgamento do feito.*

Como se vê, a anulação do acórdão recorrido se deu por dois fundamentos autônomos, quais sejam: (i) a fundamentação do aresto se apresentou dissociada do pedido e da causa de pedir postos na exordial; e, (ii) o requerimento de apresentação de documentos, formulado pela impetrante não foi objeto da deliberação do relator.

O Estado de Minas Gerais, todavia, combate, nas razões do agravo, tão somente o último destes fundamentos, permanecendo intocado o primeiro (o da fundamentação divorciada do pedido e da causa de pedir).

Ora, a viabilidade do agravo regimental pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos) da decisão agravada, e não a mera insurgência contra o comando contido no seu dispositivo, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, a anulação do acórdão.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que não se deve conhecer, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, do agravo cujas razões não combatem integralmente os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre ao agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.

2. No caso, o agravante deixou de impugnar a aplicação da Súmula 182/STJ, o que dá ensejo à nova incidência, agora por analogia, do referido óbice sumular.

3. O agravo regimental juntado às e-STJ, fls. 447-471 consiste em cópia do agravo de e-STJ, fls. 422-446. Nesse contexto, também não é possível conhecer o recurso interposto a posteriori, em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 457.159/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014)

Ademais, bem examinados, os argumentos ora aduzidos pelo agravante para deconstituir a fundamentação remanescente, no que toca à omissão do relator quanto aos pedidos de apresentação de documentos, não abalam as razões que me levaram a concluir pela incompleta prestação jurisdicional.

Diante do exposto, e convencido de que permanecem íntegros e robustos os fundamentos da decisão agravada, voto por **não conhecer** do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018707-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **33.668 / MG**

Números Origem: 10000100001007 10000100001007002 10074420108130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIZABETH LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.